



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034896-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JUSINVEST I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2034896-64.2025.8.26.0000

Agravante: Jusinvest I Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados

Agravado: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Andrea Ferraz Musa Haenel

Natureza da Ação: Reajuste Contratual

Voto nº 7707

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu cálculos periciais aplicando juros de mora a partir do vencimento de cada parcela, em vez da citação, conforme acórdão transitado em julgado.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar o termo inicial para a incidência dos juros de mora sobre valores a serem restituídos, considerando a decisão transitada em julgado que fixou a citação como marco inicial.

III. Razões de Decidir 3. Os juros de mora sobre valores pagos indevidamente antes da citação devem incidir a partir da citação inicial, conforme artigo 240 do CPC. 4. Para prestações vencidas após a citação, os juros devem incidir a partir do vencimento de cada parcela, pois já há inadimplemento específico, sem importar ofensa à coisa julgada.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Juros de mora sobre valores pagos antes da citação incidem a partir da citação. 2. Juros sobre prestações vencidas após a citação incidem a partir do vencimento de cada parcela, sem importar ofensa à coisa julgada.

Legislação Citada:

CPC, art. 240.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no REsp Nº 1.591.178.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JUSINVEST I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS contra a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fórum Regional de Pinheiros – SP, nos autos do cumprimento de sentença movido em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

O agravante sustenta que a decisão impugnada acolheu os cálculos periciais apresentados, os quais teriam aplicado juros de mora a partir do vencimento de cada parcela, e não a partir da citação, como expressamente determinado no acórdão transitado em julgado em 15/06/2021. Alega que tal decisão viola a coisa julgada, na medida em que modifica indevidamente os critérios fixados na sentença exequenda.

Destaca, ainda, que a perícia reconheceu que os valores devidos deveriam ser restituídos a partir do ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescidos de juros de mora desde a citação, mas, ao efetuar os cálculos, o perito aplicou os juros a partir do vencimento de cada parcela vencida após dezembro de 2015.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada, com o refazimento dos cálculos, para que a incidência dos juros de mora observe estritamente o que foi decidido no acórdão transitado em julgado.

A agravada não se manifestou, embora intimada.

É o relatório.

O cerne da controvérsia reside na aplicação dos juros de mora sobre os valores a serem restituídos, considerando a decisão transitada em julgado que fixou expressamente o termo inicial da incidência dos juros a partir da citação. O agravante sustenta que a decisão recorrida desconsiderou a coisa julgada ao acolher os cálculos periciais que aplicaram juros a partir do vencimento de cada parcela.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Examine-se o laudo pericial, nos autos do processo de origem.

Em págs. 370/371 o perito apurou as diferenças a serem restituídas.

Em págs. 372/373 o perito atualizou o valor de cada diferença e acresceu os juros moratórios.

A citação inicial aconteceu em 15/11/2015.

Os juros moratórios foram calculados a partir da data da citação inicial, o que se percebe facilmente pela observação das parcelas atinentes às referências 06/out/2015 e 06/11/2015, relativamente às quais a taxa de juros foi igual, 97,27% (pág 372).

Relativamente aos meses subsequentes à data da citação inicial, o termo inicial dos juros variou mês a mês, decrescentemente.

A agravante entende que mesmo as diferenças devidas por meses posteriores à citação inicial devem ser acrescidas de juros com termo inicial anterior ao vencimento, porque o v. acórdão estabeleceu a data da citação inicial.

Não é assim.

A r. decisão impugnada foi absolutamente correta e clara ao fundamentar que "... não há como cobrar-se juros de mora a partir de uma data anterior à data da ocorrência do fato.

Ante o exposto, o perito bem utilizou a data da citação como base para a cobrança de juros moratórios para os valores pagos anteriormente à propositura da demanda, tendo, realizado, o cálculo dos juros moratório dos valores pagos posteriormente a partir de cada pagamento, de forma correta. Nada havendo a ser retificado no caso".

E assim procedeu o perito judicial (pág. 511).

Respeitado o entendimento do agravante, que está equivocado, é de fácil intelecção que os juros moratórios não podem incidir em data anterior ao vencimento da obrigação. A título de exemplo, considerando uma diferença paga a maior no mês de abril/2016, quando tornou-se devida a obrigação de restituir, desde então incidem os juros moratórios, não antes (a exemplo: STJ, EDcl no REsp Nº 1.591.178). Para as prestações que se venceram anterior à data da citação, sobre elas sim, globalmente, incidem os juros moratórios desde então.

Desenvolvendo o raciocínio:

A contagem dos juros de mora sobre prestações a serem restituídas deve observar a natureza da obrigação e os marcos temporais definidos na decisão judicial transitada em julgado. Para tanto, é necessário diferenciar as prestações vencidas antes da citação daquelas vencidas posteriormente.

1. Prestações vencidas antes da citação

Sobre valores pagos indevidamente antes da citação, os juros de mora devem incidir a partir da citação inicial. Isso ocorre porque, antes desse marco, não há mora do devedor reconhecida judicialmente, sendo a citação o ato que formaliza a constituição em mora, conforme entendimento consolidado na jurisprudência e no artigo 240 do CPC.

Essa é a regra aplicável quando não há inadimplemento anterior à demanda, pois a mora do devedor só se configura com sua intimação formal para cumprir a obrigação, salvo disposição legal ou contratual diversa.

2. Prestações vencidas após a citação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As parcelas que se venceram após a citação não devem ser tratadas da mesma forma. Para essas prestações, os juros de mora devem incidir a partir do vencimento individual de cada parcela, pois, a partir desse momento, já há inadimplemento em relação a essa obrigação específica.

Essa distinção decorre do fato de que, enquanto as prestações vencidas antes da citação dependem desse ato para constituir o devedor em mora, as parcelas vencidas depois já nascem com um prazo fixado para pagamento, e a mora ocorre automaticamente se o pagamento não for realizado no vencimento.

Aliás, é comum a expressão que segue, muito utilizada em ações indenizatórias que envolvem prestações pecuniárias vencidas antes e depois da citação, inclusive em ações de acidente do trabalho: "são devidos os juros moratórios contados englobadamente até a citação e, após, mês a mês de forma decrescente". Somam-se as prestações vencidas até então, corrigidas monetariamente, e sobre elas apuram-se os juros moratórios, à mesma taxa, ou, utilizando uma planilha de cálculo, sobre cada qual delas incide a mesma taxa de juros; para as posteriores, os juros são calculados desde cada vencimento e vão decrescendo ao longo do tempo, porque o intervalo entre a data de vencimento e a data de apuração decresce.

Efetivamente não houve e não há desrespeito à coisa julgada, mas adequação do cumprimento à realidade fática; solução diversa importaria enriquecimento indevido e ilegalidade.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do recurso.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator